



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Helena Carmem  
de Cassia Donato, S/N,  
Bairro Liberdade

##### Telefone



77 3643-1008

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



Processamento e  
Certificação de  
Documentos  
Eletrônicos



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### REMARCAÇÃO

---

- AVISO DE RETIFICAÇÃO E REMARCAÇÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 057-22 PE

#### RETIFICAÇÃO

---

- AVISO DE RETIFICAÇÃO E REMARCAÇÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 054-22 PE

#### REPUBLICAÇÃO

---

- AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 055-22.

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 057-22
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 057-22

### CONTRATOS

---

#### ADITIVO DE CONTRATO

---

- PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 020/2022, INEXIGIBILIDADE N° 003/2022, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 014/2022

### ATAS

---

- ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINA - TENDO COMO PAUTA APROVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



**Aviso de Retificação e Remarcação Licitação – Pregão Eletrônico nº 057-22** - A Pregoeira da Prefeitura Municipal de MATINA - BA, leva ao conhecimento dos interessados, que o edital foi retificado e que fica remarcada a data do certame, que será realizada licitação no dia **06/01/2023 às 09h00min**, no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>, sob o ID nº 979768. OBJETO: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba.** O Edital encontra-se disponível no site: <http://www.matina.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoes>, no e-mail [licitacao@matina.ba.gov.br](mailto:licitacao@matina.ba.gov.br), no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e na sede da Prefeitura Municipal de Matina, maiores informações no Setor de Licitação das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min. Telefone/Whatsapp (77) 99113-0022. Divulgação dos outros atos - Diário Oficial - site: [www.matina.ba.gov.br](http://www.matina.ba.gov.br). Gisele Silva Gomes - 21/12/2022 - Pregoeira.



**Aviso de Retificação e Remarcação Licitação – Pregão Eletrônico nº 054-22** - A Pregoeira da Prefeitura Municipal de MATINA - BA, leva ao conhecimento dos interessados, que o edital anteriormente publicado foi **RETIFICADO**, sendo alterada a data da realização da licitação para o dia **04/01/2023 às 09h00min**, no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>, sob o ID nº 979667. OBJETO: **Registro de preços visando futura e eventual contratação de prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio de fornecimento de combustível em trânsito, por meio de cartão eletrônico destinado ao município de Matina-Ba.** O Edital encontra-se disponível no site: <http://www.matina.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoes>, no e-mail [licitacao@matina.ba.gov.br](mailto:licitacao@matina.ba.gov.br), no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e na sede da Prefeitura Municipal de Matina, maiores informações no Setor de Licitação das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min. Telefone/Whatsapp (77) 99113-0022. Divulgação dos outros atos - Diário Oficial - site: [www.matina.ba.gov.br](http://www.matina.ba.gov.br). Gisele Silva Gomes - 21/12/2022 - Pregoeira.



**Aviso de Republicação da Licitação – Pregão Eletrônico nº 055-22** - A Pregoeira da Prefeitura Municipal de MATINA - BA, leva ao conhecimento dos interessados, que a licitação anteriormente realizada foi declarada **DESERTA**, e que será realizada novamente realizada no dia **05/04/2023 às 09h00min**, no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>, sob o ID nº 979671. OBJETO: **Registro de preços visando futura e eventual aquisição de serviço de lavagem de veículos, destinado a manutenção da frota de veículos leves e pesados no Município de Matina-BA.** O Edital encontra-se disponível no site: <http://www.matina.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoes>, no e-mail [licitacao@matina.ba.gov.br](mailto:licitacao@matina.ba.gov.br), no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e na sede da Prefeitura Municipal de Matina, maiores informações no Setor de Licitação das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min. Telefone/Whatsapp (77) 99113-0022. Divulgação dos outros atos - Diário Oficial - site: [www.matina.ba.gov.br](http://www.matina.ba.gov.br). Gisele Silva Gomes - 21/12/2022 - Pregoeira.





## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 057-22PE

Vistos etc.

### **I – RELATÓRIO**

Em 20 de dezembro de 2022, A Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **057-22PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 40.254.329/0001-01, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 057-22PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante a exigência da CAT do CRA.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;





Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara devemos observar o que dispõe o Acórdão nº 1.524/2006:

(...) na elaboração de editais de licitação com recursos públicos federais, ao inserir exigência de comprovação da capacidade técnica (art. 30 da Lei n. 8.666/93), seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado assegurando-se de que a exigência não implicará em restrição do caráter competitivo do certame. Cumpre ressaltar que se trata de orientação compatível com o que preconiza o texto constitucional, uma vez que o art. 37, XXI dispõe expressamente que: “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Dessa forma, quando da elaboração do edital de licitação, o setor técnico competente deve exigir apenas os **documentos e atestados de qualificação técnica que sejam necessários e imprescindíveis para a escorreita execução do objeto contratual, sob pena de restrição da competitividade.**

Dessa seara, devemos nos atentar para o quanto disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas,** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ficando demonstrado que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, supre a necessidade de qualificação para o objeto em epígrafe, sendo restritivo para o objeto a exigência de CAT registrada no conselho.





### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **PROCEDENTE** a presente impugnação, **devendo ser retificado o edital para posterior prosseguimento.**

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 20 de dezembro de 2022.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira Oficial





## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 057-22PE

Vistos etc.

### **I – RELATÓRIO**

Em 20 de dezembro de 2022, A Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **057-22PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, CNPJ 23.641.510.0001-43, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 057-22PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante ao impedimento da participação de cooperativas no certame e aglutinação em lote único os serviços profissionais de ensino superior e nível médio.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara devemos observar o que dispõe o art. 10, § 2º da Lei nº 12.690/12:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A **Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública** que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Dessa seara, devemos nos atentar para o quanto disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ficando evidenciado que deve ser ampliada a participação a sociedades cooperativas.

Em ato contínuo devemos pontuar que o termo de referência aglutinou os serviços de profissionais de nível médio, técnico e superior em um único lote, o que pode mitigar a participação de eventuais licitantes. Nesse sentido é o posicionamento do TCU no Acórdão nº 2.393/2006:

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações.** Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.

Prosperando a fundamentação para alteração da planilha, com a devida separação em licitações autônomas dos itens divergentes.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **PROCEDENTE** a presente impugnação, **devendo ser retificado o edital para posterior prosseguimento.**

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 20 de dezembro de 2022.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira Oficial





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

### TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2022

*“Primeiro Aditivo ao Contrato nº 020/2022, Inexigibilidade nº 003/2022, deflagrado do Processo Administrativo nº 014/2022”.*

**CONTRATANTE:** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.417.800/0001-42, com endereço à Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, CEP 46480-000, Município de Matina – BA, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela prefeita municipal, a Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso.

**CONTRATADO:** : A SOARES E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica, CNPJ nº 03.288.100/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, no 2539, Edifício CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 23º andar, Salas 2308 a 2312, Caminho das Árvores, Cep: 41.820- 021, Salvador – Bahia., representado pelo Sr(a). Michel Soares Reis, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 14.620 e no CPF sob o nº 899.249.595-15, doravante denominada **CONTRATADA**.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação, com lastro no art. 57 da Lei 8666/93, do Contrato nº 020/2022, Inexigibilidade nº 003/2022, deflagrado do Processo Administrativo nº 014/2022, que refere-se à prestação de serviços técnicos especializados advocatícios na área de direito administrativo municipal, em nível de consultoria preventiva e contenciosa, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais; atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e Tribunal de Contas da União apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais; acompanhamento de convênios, além de adotar medidas administrativas e judiciais com o fito de regularizar o município perante o cadastro único de exigência para transferências voluntárias – CAUC, CADIN e SIAFI; no acompanhamento de processos referentes a inquéritos civis e ações civis públicas em que seja parte o município; atuando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal Regional Federal da 1 Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em causas relativas ao direito público, tendo por escopo a prestação de serviços técnicos especializados de notória especialização, de natureza singular e de desenvolvimento institucional.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Pela prorrogação da avença, será acrescido ao contrato a importância de **R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)**, mantendo o valor estabelecido na Cláusula Quarta do Termo Contratual.

**Parágrafo único:** O acréscimo da despesa correrá pela seguinte dotação orçamentária:

	Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Disponibilidade Orçamentária





**MUNICÍPIO**  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Dotações	02.01.00 – Gabinete do Prefeito	2.014 - Manutenção da Consultoria e Assessoria Jurídica	<b>R\$ 108.000,00</b>
Elemento de Despesa	<b>3.3.9.0.35.0.0.0000 – Serviços de Consultoria</b>		

### CLÁUSULA TERCEIRA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 020/2022, que passa a contar com prazo de vigência até 31/12/2023. Considerando se tratar de serviço de prestação continuada, fica estabelecido igual valor ao previsto na Cláusula Quarta do Termo Contratual pela prestação dos serviços no novo período.

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no referido contrato.

Por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Matina/BA, 15 de dezembro de 2022.

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Olga Gentil de Castro Cardoso  
Prefeita Municipal  
Contratante

#### **SOARES E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ sob o nº 03.288.100/0001-53  
Michel Soares Reis  
Representante legal  
Contratado

#### **TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
**CPF:**

\_\_\_\_\_  
**CPF:**



Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de matina, tendo como pauta aprovação do Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, realizada no dia 20 de dezembro de 2022.

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às nove e meia da manhã, via grupo de Whatsaapp ( devido a pandemia de Covid-19, a fim de evitar aglomeração) foi apresentado pela presidente do CMS, a pauta recebida pela comissão de credenciamento para prestação de serviços médicos de cirurgia em geral, cirurgia ortopédica, cirurgia buco-maxilo-facial e procedimentos complementares de gastroenterologia, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde no município de Matina. Sendo o mesmo explicado pela presidente, que esclareceu todas as dúvidas apresentadas pelos conselheiros e no final aprovado pelos membros. Sendo só para o momento, lavro essa ata que segue assinada pelos participantes.

*Edson Marques de Jesus Silva,  
Tallita Fernandes Gomes, Edinalva, (Edinaldo) Nascimento da Silva, Maíra Elzeide Alves Pereira, Almi de Jesus Fernandes*



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3CF1-DBC5-C175-883F-1E3B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3CF1-DBC5-C175-883F-1E3B



### Hash do Documento

d2610e7e1888ec5932af7c1eb35ba93e4ecca6c60344891cfc91032ddc795d22

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/12/2022 18:48 UTC-03:00